Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 08147/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2772/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977760 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO |
| **RESPONSÁVEL** | : | ELEDIR BARCELOS DE SOUZA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 78/82, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

**5 –** A Ordenadora de Despesas, notificada para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 83), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.90).

**6 –** Posteriormente, a Ordenadora de Despesa compareceu ao processo por meio das justificativas à f. 98, apensos os documentos às ff. 99/175, os quais foram neste anexados por meio do termo de juntada à f. 96.

**7 –** Em face do exposto, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou as peças às ff. 98/175, oriundas da diligência processada por meio da Análise Processual às ff. 78/82, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições para aprovação, ***in verbis***:

> "***V – CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas* ***não oferece*** *condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta.*
>
> *É a nossa análise."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**8 –** Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**8.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO

DE IRREGULAR.

**8.2 –** Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***, data vênia esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento pelas razões expostas relativamente a cada item, como segue:

> *"– Quanto ao item **I.b**, refere-se ao Decreto nº 23/2009, que abre **Crédito Especial** no valor de R$ 70.619,54, destinado ao **reforço de Dotações Orçamentárias**."*

**8.2.1 –** A Ordenadora de Despesa justificou à f. 98 que a classificação do crédito adicional especial aberto por intermédio do Decreto nº 23/2009 à f. 43, deu-se forma equivocada, ***in verbis***:

> *"Temos a informar, com as devidas excusas à esta Corte de Contas, que o Decreto enviado junto com o Balanço Geral de 2009 deste órgão, foi emitido pelo Sistema Contábil com falhas, sendo o correto aquele elaborado manualmente e arquivado na pasta de Decretos em poder do Gabinete do Prefeito, cuja cópia ora lhes enviamos.*
>
> *Pedimos desconsiderar aquele enviado anteriormente, que indicava a sua natureza como crédito especial, quando na realizada deveria ser classificado como crédito suplementar, como realmente o foi, na sua essência e sua execução."*

Diante do exposto, esta Auditoria acolhe as justificativas da Ordenadora de Despesas, tendo e vista que de fato a classificação do crédito adicional especial aberto por meio do Decreto nº 23/2009 à f. 43 deu-se de forma equivocada, pois sua real classificação tem por natureza a abertura de crédito adicional suplementar de acordo com o substituído Decreto nº 23/2009 à f. 99, conforme constata-se no contexto geral da execução orçamentária da despesa em especial no Balanço Orçamentário.

> *"– Quanto ao Item I.c, refere-se a ausência de lançamento no Balanço Orçamentário, coluna Receita – Previsão – no valor de*

*R$ 500,00 em Outras Receitas Correntes, sendo que a Ordenadora de Despesas não justificou e nem corrigiu o anexo, porém, no Balanço Geral da Prefeitura, o mesmo foi corrigido."*

**8.2.2 –** Corrobora com tal fato, entretanto o ressalva tendo em vista que a previsão de Outras Receitas Correntes na ordem de R$ 500,00 em que pese não constar de forma especificada no Balanço Orçamentário à f. 22, consta do seu total geral das Receitas Correntes no montante de R$ 2.563.200,00, a exemplo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada à f. 19, portanto tal fato não compromete a consistência dos registros do comentado Balanço.

**8.3 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

**8.4 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições para aprovação por esta Corte de Contas.

É o exame.

## III – CONCLUSÃO

**9 –** Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

**9.1 –** REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas

Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 8.2 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

**9.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de setembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg